

Processo n.º: 5001/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Pessoa de Meneses, Ex-Presidente, CPF n.º 487.288.533-34, residente e domiciliado na Rua São José, n.º 511, bairro São Francisco, Santa Luzia do Paruá - MA, CEP: 65272-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, relativa ao exercício de 2017. **Prescrição da Pretensão Punitiva.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). **Resolução TCE/MA n.º 383/2023.** **Reconhecimento. Arquivamento.**

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 512/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Luzia do Paruá, Senhor **José Pessoa de Meneses**, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 129/2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, sob a responsabilidade do Senhor José Pessoa de Meneses – Ex-Presidente, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 05/03/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- d) – Determinar na forma do art. 9º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, que após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA o presente processo, acompanhado desta Decisão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 08 de maio de 2024 às 11:59:15

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 09 de maio de 2024 às 09:15:08

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 16 de maio de 2024 às 10:53:11